



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000256/2006-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.670 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente SOFERRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. EFEITOS DO ATO. ALTERAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

Estando vigente, quando da edição do Ato Declaratório de Exclusão, o dispositivo legal que autoriza a exclusão da empresa do Simples a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente já vigia o novo dispositivo, não há que se cogitar da aplicação retroativa de nova disposição legal. A IN. SRF nº 608/2006 tão somente reproduziu dispositivo legal que já vigia quando a prática de atividade vedada pela contribuinte foi constatada. Irrelevante o fato de a empresa já não estar mais inscrita no Simples quando da edição do ADE. O ato de exclusão abrange o período em que a empresa se beneficiou indevidamente do regime simplificado, pelo exercício de atividade vedada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 02-20.041 - 4ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG, proferido em 20 de novembro de 2008, que rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada e manteve a exclusão do sistema Simples, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

OPÇÃO

Vedada a opção pelo Simples pela pessoa jurídica que presta profissional de engenheiro.

Cientificada do acórdão recorrido em 04/12/2008 (fl. 107), a recorrente interpôs recurso voluntário em 31/12/2008 (fls. 108/115), no qual alega, em síntese:

a) que foi excluída do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/STL/MG n.º 21, de 03 de maio de 2006, com efeitos retroativos a 01/10/2002 e que, à época da prática do ato administrativo mencionado não mais fazia parte do SIMPLES, pois desde 01/01/2004 já havia solicitado a exclusão, voluntária, do referido sistema;

b) que o Ato Executivo Declaratório está viciado por ilegalidade, vez que já não fazia parte do SIMPLES desde 01/01/2004, quando efetuou a sua exclusão voluntariamente, não podendo ser aplicada à requerente uma legislação que tem vigência posterior à 01/01/2004;

c) que legislação aplicável ao caso, é a lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterada pela lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com vigência, nos termos a seguir até 14/10/2005, quando foi alterada pela lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, e previa que exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtiria efeito a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;

d) que, portanto, a IN/SRF 608 de 09 de janeiro de 2006, não se aplica ao presente caso, pois deriva da lei 11.196 de 21 de novembro de 2005, que alterou a lei 9.317/96, somente em 22/11/2005, pois até então vigorava alteração imposta pelo art. 3º da lei 9.732/98;

e) que, tendo em vista que esteve incluída no SIMPLES até 01/01/2004, a legislação aplicável ao caso, relativamente ao SIMPLES só poderá ser aquela vigente até 01/01/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, deve ser conhecido.

A empresa recorrente foi excluída do Simples, retroativamente a 01/10/2002, em face da constatação de que exerceria atividade vedada, prevista no inc. XII do art. 20 da IN.SRF. n.º 608/2006 e do inciso XIII, do artigo 9º da Lei 9.317/96 (prestação de serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados), conforme ADE n.º 21 da DRF-Sete Lagoas (fls. 90).

A recorrente não discute a imputação quanto a exercício de atividade vedada.

Questiona apenas a validade do ato declaratório tendo em vista que a legislação aplicada ao caso teria sido editada posteriormente aos fatos constatados.

Sustenta a recorrente que a IN.SRF. n.º 608, de 09 de janeiro de 2006, só tem validade, quanto aos efeitos da exclusão do Simples, pelo exercício de atividade vedada, para as situações ocorridas após a alteração introduzida, pela Lei n.º 11.196, de 21/11/2005, no art. 15, inc. II da Lei n.º 9.317/1996, que originalmente estabelecia que os efeitos da exclusão se dariam a partir do mês subsequente àquele em que se procedesse à exclusão, a pedido ou de ofício.

Alega ainda que, quando do ato de exclusão, sequer era optante do Simples, visto que tinha pedido sua exclusão a partir de 01/01/2004.

Não tem razão a recorrente.

Com efeito, a Lei n.º 9.317/1996, em seu art. 15, com a redação dada pela Lei n.º 9.732/1998 estabelecia, *verbis*:

Art. 15. A **exclusão do SIMPLES** nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 **surtirá efeito:**

[...]

II - **a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício**, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;

[...] (*grifei*)

Esta norma vigorou até a edição da MP n.º 2158-35, de 21/11/2005, que deu nova redação ao dispositivo, *verbis*:

Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei no 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Lei n.º 11.196, de 2005)

"II - **a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente**, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;"

Posteriormente, é verdade, a Lei nº 11.196/2005, deu nova redação ao dispositivo, mas tão somente para alterar as hipóteses de vedação criadas, *verbis*:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

[...]

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Portanto, quando da edição do Ato Declaratório de Exclusão, já vigia o novo dispositivo. A IN. SRF nº 608/2006 tão somente reproduziu dispositivo legal que já vigia quando da prática de atividade vedada pela contribuinte foi constatada. Assim, não há que se cogitar da aplicação retroativa de nova disposição legal.

Irrelevante o fato de a empresa ter solicitado sua exclusão do Simples a partir de 01/01/2004. O ato de exclusão abrange o período em que a empresa se beneficiou indevidamente do regime simplificado, pelo exercício de atividade vedada.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado